

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE DIREITO**

**FELIPE MEDINA SCHAUCOSKI**

**(IM) POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA ÍNSITA  
NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 NOS PEDIDOS DE DESAPOSENTAÇÃO: UMA  
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E  
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (TRF) DA 4ª REGIÃO**

**CRICIÚMA**

**2015**

**FELIPE MEDINA SCHAUCOSKI**

**(IM) POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA ÍNSITA  
NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 NOS PEDIDOS DE DESAPOSENTAÇÃO: UMA  
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E  
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (TRF) DA 4ª REGIÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Marcírio Colle Bitencourt

**CRICIÚMA**

**2015**

**FELIPE MEDINA SCHAUCOSKI**

**(IM) POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA ÍNSITA  
NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 NOS PEDIDOS DE DESAPOSENTAÇÃO: UMA  
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E  
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (TRF) DA 4ª REGIÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com linha de pesquisa na disciplina Direito Previdenciário.

CRICIÚMA, 03 DEZEMBRO DE 2015

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Marcílio Colle Bitencourt - Especialista - UNESC - Orientador

Prof. Maurício Colle Figueiredo -Especialista - UNESC

Prof. Jean Gilnei Custódio - Especialista - UNESC

**Dedico este trabalho aos meus pais, Auristela Medina Schaucoski e Neile Schaucoski, e aos meus avós Leci Mello Alves e João José Alves, pessoas que sempre confiam em mim e que tanto amo.**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por ter me concedido à vida, e estar presente em todas as etapas desta, me fortalecendo, me dando sabedoria e paciência, através das orações, para eu conquistar os objetivos que almejo.

A minha mãe, Auristela Medina Schaucoski, ao meu pai Neile Schaucoski e meus avós Leci Mello Alves e João José Alves, os quais estão presentes desde meu nascimento, fazendo todos os esforços possíveis, me ajudando na caminhada da vida e que independente de qualquer situação, sempre me apoiaram e acreditaram em minha capacidade e continuam me apoiando e acreditando. Sem eles não conseguiria chegar ao fim desta etapa.

Aos meus amigos que de alguma forma contribuíram na caminhada da faculdade.

Aos Professores da UNESC, os quais nestes cinco anos tiveram paciência e dedicação de ensinar os seus conhecimentos à minha pessoa, contribuindo de alguma maneira para meu aprendizado. Ao meu orientador Marcílio Colle Bitencourt, o qual me ajudou em todos os momentos, bem como pela sua incansável dedicação no aprimoramento deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma me auxiliaram para a realização deste trabalho.

**“Existe apenas um bem, o saber, e apenas um mal, a ignorância”.**

**Sócrates**

## RESUMO

O trabalho tem por objetivo analisar a (im)possibilidade da incidência do instituto da decadência ínsita no art. 103 da lei 8.213/1991 nos pedidos de desaposentação. O primeiro capítulo trata do conceito de previdência social e sua evolução histórica no decorrer dos anos, bem como o conceito dos benefícios de aposentadoria em espécie e sua fundamentação legal. O segundo capítulo aborda a renúncia nos benefícios previdenciários e a desaposentação. Já o terceiro capítulo trata sobre a análise jurisprudencial da aplicação ou não do prazo decadencial nos pedidos de desaposentação. Com o estudo realizado, verificou-se que as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região foram divergentes em alguns períodos, a primeira aplicando o prazo decadencial de 10 (dez) anos nos pedidos de desaposentação, e a segunda, que defende a não aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos, visto que o mesmo não tem caráter de revisão de benefício. Entretanto, após a divergência acima relatada, o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o mesmo entendimento que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vinha utilizando, afastando a aplicação da decadência nos pedidos de desaposentação. O método utilizado no trabalho foi o indutivo, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Previdência Social. Aposentadoria. Desaposentação. Decadência. Divergência Jurisprudencial.

## ABSTRACT

The present monograph has an objective analysing the (im)possibility of decay institute occurrence on the article 103 of Law 8213/1991 in “unretirement” requests. The first chapter brings the concept of social security and it’s deployment trough the years. The second chapter approaches the benefits of retirement concept in species and it’s legal fundamentation. Then the third chapter deals with jurisprudential analysis of application or not of the dacays term on “unretirement” requests. Finished the study, it was found that the Superior Tribunal de Justiça (Superior Justice Tribunal) and Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região`s ( 4th Region`s Regional Federal Tribunal) jurisprudence were divergent in some periods, the farst applying the 10 (ten) years decay term on “unretirement” requests, and the second one , witch advocates the non-application of the 10(ten) years decay term since the same does not have character of benefits resignation. However, after the previously reported diverqence, the Superior Tribunal de Justiça (Superior Justice Tribunal) started to adopt the same understating that the Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> **Região** ( 4th Region`s Regional Federal Tribunal), failing to apply decay in retirement requests. The utilized method in this monograph was inductive, with bibliographical and jurisprudential research.

**Key-words:** Social Security. Retirement. “Unretirement”. Superior Justice Tribunal. 4th Region`s Regional Federal Tribunal



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 A SEGURIDADE E A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
2.1 O CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL E SUAS RAMIFICAÇÕES.....	12
<b>2.1.1 Conceito de Previdência Social e sua Evolução Histórica no Brasil .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1.2 Do Regime Geral de Previdência Social .....</b>	<b>15</b>
2.2 DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIAS EM ESPÉCIE: CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL .....	19
<b>2.2.1 Aposentadoria por Invalidez.....</b>	<b>20</b>
<b>2.2.2 Aposentadoria por Idade .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.3 Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição .....</b>	<b>24</b>
<b>2.2.4 Aposentadoria especial .....</b>	<b>27</b>
<b>3. O CONCEITO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E A DESAPOSENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>30</b>
3.1 RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.....	31
3.2 CONCEITO DE DESAPOSENTAÇÃO.....	32
3.3 DO PRAZO DECADENCIAL .....	33
<b>3.3.1 A aplicação da decadência no direito previdenciário com a análise do artigo 103 da lei 8.213/1.991 .....</b>	<b>35</b>
<b>3.3.2 Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE.....</b>	<b>38</b>
<b>4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E A APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) E A POSIÇÃO DO TRF (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL) DA 4ª REGIÃO .....</b>	<b>42</b>
4.1 O ENTENDIMENTO DO STJ A RESPEITO DO TEMA.....	42
<b>4.1.1 Decisões que aplicaram o prazo decadencial nos pedidos de desaposentação.....</b>	<b>42</b>
<b>4.1.2 Decisões jurisprudenciais que afastam o prazo decadencial nos pedidos de desaposentação .....</b>	<b>46</b>
4.2 ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (TRF) DA 4ª REGIÃO .....	48
4.3 POSIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DO TEMA .....	50

<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na presente monografia tratar-se-á acerca da (im) possibilidade da incidência do instituto da decadência ínsita no art. 103 da Lei 8.213/1991 nos pedidos de desaposentação, bem como analisar-se-á a divergência jurisprudencial existente acerca do assunto, a que aplica o instituto da decadência e a que defende a não aplicação da decadência nos pedidos de desaposentação.

A desconstituição da aposentadoria é um tema moderno no direito previdenciário e está causando discussões nos tribunais, tanto que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de Repercussão Geral do tema, sendo a matéria debatida no Recurso Extraordinário n. 661256.

Para se atingir o objetivo proposto, primeiramente, estudar-se-á a evolução história da Previdência Social e suas ramificações e as espécies de aposentadoria, conceituando cada uma, visando elucidar o histórico pertinente a este assunto.

O objetivo primordial da desaposentação é que o segurado, já aposentado, independente da espécie de aposentadoria, que retorne às suas atividades na vida profissional e passe a contribuir novamente com a Previdência Social, possa solicitar a inclusão desses períodos posteriores em um novo benefício.

Por derradeiro analisar-se-á os entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observando quais são favoráveis ou desfavoráveis e os motivos para tanto, quanto a aplicação do instituto da decadência nos pedidos de desaposentação.

O trabalho monográfico visa pesquisar acerca da existência ou não do prazo decadencial no pedido de renúncia do benefício da aposentadoria (desaposentação) e verificar a possibilidade do requerimento acerca do art. 103 da Lei 8.213/1991.

No presente trabalho utilizou-se o método indutivo, com a pesquisa teórica e qualitativa, utilizando-se materiais bibliográficos (livros, teses, jurisprudências) e demais documentos.

Por fim, importante ressaltar que é relevante a pesquisa sobre o referido tema, visto que o assunto vem ganhando bastante proporção nos tribunais, em consequência do aumento dos pedidos de desaposentação.

## 2 A SEGURIDADE E A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Inicialmente, antes de adentrarmos ao tema proposto no presente trabalho de conclusão de curso e discutirmos a aplicação da decadência nos pedidos de desaposentação, iremos trazer o conceito de Seguridade Social, suas ramificações e um breve histórico a respeito da Previdência Social no Brasil, não tendo o propósito de esgotar a matéria, entretanto, servindo como introdução ao tema.

### 2.1 O CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL E SUAS RAMIFICAÇÕES

O direito a seguridade social nada mais é do que um conjunto integrado de ações com o objetivo de proteger os indivíduos contra infortúnios que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, “integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (MARTINS, 2003, p. 43).

Podemos claramente observar que a Seguridade Social ficou subdividida em três categorias, na qual destacamos: a) Saúde; b) Previdência Social; c) Assistência Social, “de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social”. (CASTRO, LAZZARI, 2011, p. 71).

Como princípios básicos da seguridade social destacamos os mencionados no parágrafo único, do art. 194, da Constituição Federal de 1.988<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 2015-A)

quais sejam: a universalidade da cobertura do atendimento; a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; a seletividade e distributividade na prestação dos serviços; a irredutibilidade do valor dos benefícios; a equidade na forma de participação no custeio; a diversidade da base de financiamento; e o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores e do Governo nos órgãos colegiados.

No trabalho ora desenvolvido, dentre as ramificações da Seguridade Social (assistência social, saúde e previdência social), vamos nos delimitar somente à Previdência Social, deixando as demais (saúde e assistência social) sem discussão, por não fazerem parte do tema ora proposto e não torná-lo demasiadamente extenso.

### **2.1.1 Conceito de Previdência Social e sua Evolução Histórica no Brasil**

Martins (2003, p. 300) leciona que é a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, por meio de contribuição (caráter contributivo), que visa proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família (dependentes), em caso de contingência prevista em lei.

Entende-se, assim, que o sistema é baseado na solidariedade humana, em que a população ativa (segurados-contribuintes da previdência social) deve sustentar a inativa, os aposentados. As contingências sociais seriam justamente o desemprego, a doença, a invalidez, a velhice (termos da legislação anterior, hoje conhecida como idade avançada), a maternidade, a morte etc. (MARTINS, 2003, p. 301).

Castro e Lazzari (2011, p. 67) relatam sobre as primeiras regras em matéria previdenciária no Brasil:

O Brasil só veio a conhecer verdadeiras regras de caráter geral em matéria de previdência social no século XX, antes disso, apesar de haver previsão constitucional a respeito da matéria, apenas em diplomas isolados aparece alguma forma de proteção a infortúnios.

A Constituição de 1.824 – art. 179, XXXI – mencionava a garantia dos socorros públicos, em norma meramente programática; o Código Comercial,

de 1.850, em seu art. 79, garantia por três meses a percepção de salários do preposto acidentado, sendo que desde 1.835 já existia o Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado (MONGERAL) – primeira entidade de previdência privada no Brasil.

A doutrina majoritária entende que o marco inicial da Previdência Social brasileira é determinado com a publicação da Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo n.º 4.682, de 24/01/1.923) ao instituir as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP's) para ferroviários, garantindo aos trabalhadores, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (equivalente à aposentadoria por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica. Quem se beneficiavam desses benefícios foram os empregados e diaristas que executavam serviços de caráter permanente nas empresas de estrada de ferro existentes no país. (GÓES, 2008, p. 01).

O modelo estabelecido pela Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo n.º 4.682, de 24/01/1.923) se assemelhou em muito ao modelo alemão de 1.883, onde se identificam três características fundamentais: (a) a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema, pois mantida a facultatividade, seria mera alternativa ao seguro privado; (b) a contribuição para o sistema, devida pelo trabalhador, também pelo empregador, ficando o Estado como responsável pela regulamentação e supervisão do sistema e (c) um rol de prestações definidas em lei, para proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária, ou em caso de morte do mesmo, assegurando-lhe a estabilidade. (CASTRO, LAZZARI, 2.011, p. 69 e 70).

Portanto, antes da Lei Eloy Chaves não se pode falar em Previdência Social no Brasil, sendo que, somente a partir do mencionado Decreto é que conhecemos esse instituto propriamente dito. (GÓES, 2.008, p. 01).

Posteriormente, as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP's) foram unificadas, formando os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP's), desta feita, organizadas por categorias profissionais, tornando assim um sistema mais consistente e abrangente, não estando limitado a somente uma empresa. (KERTZMAN, 2006, p. 17).

Castro e Lazzari (2.011, p. 70) explicam com propriedade a criação dos IAP's (Institutos de Aposentadorias e Pensões):

A primeira instituição brasileira de previdência social de âmbito nacional, com base na atividade econômica, foi o IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, criada em 1933, pelo Decreto n. 22.872, de 29 de junho daquele ano. Seguiram-se o IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes – e o IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, em 1934; o IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em 1936; o IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e o IAPETC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, estes em 1938.

Devidos aos inúmeros institutos de classe existentes (IAP's), dificultando, inclusive, a sua organização e regulamentação, no dia 1º de janeiro de 1.967 esses foram unificados, surgindo assim o conhecido Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, criado pelo decreto-lei n. 72, de 21.11.1.966. (CASTRO, LAZZARI, 2011, p. 72).

Já no ano de 1.984, visando novamente a organização, toda a disciplina sobre custeio e prestações previdenciárias, inclusive as de acidentes do trabalho, foram reunidas na última Consolidação das Leis da Previdência Social. (CASTRO; LAZZARI, 2.008, p. 63).

O conhecido INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) veio a surgir somente com a publicação da Lei n. 8.029, de 1.990, onde ocorreu a fusão entre o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) e o IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social), passando a exercer, essencialmente, as atribuições de arrecadar, fiscalizar e pagar benefícios previdenciários, aplicar penalidades pecuniárias e a regulamentar parte de custeio do sistema da seguridade social, concedendo benefícios e prestando serviços aos segurados e seus dependentes, o que permanece fazendo até hoje. (CASTRO; LAZZARI, 2.008, p. 65-66).

Atualmente, a Previdência Social está regulamentada com as leis 8.212/1.991 e 8.213/1.991, tratando, respectivamente, da parte de custeio e benefícios previdenciários.

### **2.1.2 Do Regime Geral de Previdência Social**

Destaca-se que a previdência social brasileira é formada por dois regimes básicos, que possuem como característica a filiação obrigatória, que são o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social

(RPPS) dos Servidores Públicos e Militar, incluindo-se também o Regime de Previdência Complementar, ao qual ao participante é facultativa a escolha. (GÓES, 2.008, p. 06).

O trabalho ora escrito irá restringir-se ao estudo da desaposentação no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), consubstanciado no art. 9º da Lei 8.213/1.991:

Art. 9º A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(BRASIL, 2015-B)

Martins (2.003, p. 301) relata sobre a relação jurídica da Previdência Social e suas principais características:

A relação Jurídica da Previdência Social Pública é: (a) de trato sucessivo, pois perdura no tempo. Não se esgota numa única prestação; (b) unitária, pois decorre da previsão da lei; (c) onerosa, em razão de que o segurado deve contribuir para ter direito ao benefício, (d) sinalagmática: o dever de pagar implica, no futuro, o direito ao benefício, desde que atendidas as condições previstas em lei; (e) aleatória, em função de que há incerteza quanto as prestações.

O artigo 201, da Constituição Federal de 1.988, versa sobre a Previdência Social, com seus principais objetivos e riscos sociais protegidos, destinados aos segurados ou dependentes:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (BRASIL, 2015-A)

Nos termos do artigo supracitado, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem caráter contributivo e é de filiação obrigatória, ou seja, não é facultado



ao segurado o seu ingresso ao sistema, que se dá de forma automática/obrigatória, sendo esse o responsável pela proteção da grande maioria dos trabalhadores brasileiros. (GÓES, 2.008, p. 07).

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela Lei n. 5.889/73 (empregadores rurais) e pela Lei n. 5.859/72 (empregados doméstico); os trabalhadores autônomos, eventuais ou não, etc. (CASTRO, LAZZARI, 2.011, p. 125).

Assim, não pode o beneficiário (segurado ou dependente) ser pessoa jurídica, devendo sempre ser pessoa física. A pessoa jurídica será contribuinte, pois, nos termos da lei, pagará alguma contribuição à Seguridade Social, entretanto, mesmo vertendo contribuição, jamais poderá ser considerada segurada da Previdência Social. (GÓES, 2.008, p. 47).

Conforme leciona Góes (2.008, p. 47)

Segurado é a pessoa física filiada ao RGPS, podendo ser classificado como segurado obrigatório ou facultativo, dependendo se a filiação for decorrente do exercício de atividade laboral remunerada, ou não. O dependente está vinculado ao RGPS em razão de seu vínculo com o segurado. A partir do momento em que o segurado deixa de manter qualquer relação com o RGPS, o dependente deixa de estar sob o manto da proteção previdenciária.

O art. 11, da Lei 8.213/1.991, divide os segurados obrigatórios em algumas categorias, como segurado empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

[...]

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - Revogado pela Lei n. 9.876/99

IV - Revogado pela Lei n. 9.876/99

V - como contribuinte individual:

[...]

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

[...]

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, [...]. (BRASIL, 2015-B)

Existe ainda outra categoria de segurado da Previdência Social, demonstrado no art. 13, da Lei 8.213/1.991, chamado de segurado facultativo, que é o maior de “14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11”.

Tanto o segurado obrigatório como o segurado facultativo fazem jus aos benefícios previdenciários, desde que cumprido com os requisitos impostos pela legislação.

Conforme leciona Martins (2009, p. 86):

As prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social são expressas em benefícios e serviços. As prestações são o gênero, do qual são espécies os benefícios e os serviços. Benefícios são valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes. Serviços são bens imateriais postos a disposição do segurado, como habilitação e reabilitação profissional, serviço social, assistência médica etc.

De acordo com o artigo 1º da lei 8.213/1991, as contingências (riscos sociais) cobertas pelo RGPS são “incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. Para cada uma delas, existe a correspondente prestação previdenciária, entre eles o auxílio doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio reclusão, pensão por morte, etc, na qual veremos alguns a seguir.

## 2.2 DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIAS EM ESPÉCIE: CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sabe-se que a previdência social é um seguro ao cidadão protegido pela Constituição Federal, que tem por objetivo assegurar ao trabalhador o direito de gozar do benefício da aposentadoria (além de outros), sempre que cumprir com todos os requisitos impostos pela legislação previdenciária. (MARTINS, 2009, p. 214).

A Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 6º, assegura o direito à previdência social, onde encontramos os benefícios de aposentadorias:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2015-A)

Importante salientar que a aposentadoria é um direito do trabalhador urbano como também do trabalhador rural, conforme dispõe o art. 7º, inciso XXIV da Constituição Federal de 1.988, ao estabelecer que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social - aposentadoria”. (BRASIL, 2015-A).

Martins (2.009, pg. 213) afirma com propriedade que “a aposentadoria não pode ser um prêmio, pois exige a contribuição do trabalhador”, não sendo assim uma benesse, mas sim uma obrigação quando cumprido com os requisitos legais.

Novamente utilizando-nos dos ensinamentos de Martins (2.009, p. 321) destacamos:

A aposentadoria visa substituir o salário ou a renda que o trabalhador tinha quando estava trabalhando. Não pode ser um prêmio, pois exige contribuição do trabalhador [...]. As aposentadorias podem ser divididas em voluntárias e compulsórias, onde as voluntárias dependem da vontade do segurado em requerer o benefício, como a aposentadoria por tempo de contribuição, por invalidez, especial e as compulsórias ocorrem no serviço público, quando o servidor tem 70 anos e é obrigado a se aposentar.

Com o cumprimento de todos os requisitos impostos na legislação o INSS tem a obrigação de conceder o benefício (aposentadoria ou qualquer outro) por meio de ato administrativo. Destaca Nobre Júnior (2002, p. 229) que a aposentadoria “é materializada por meio de um ato administrativo, pois consiste em ato jurídico

emanado pelo Estado, no exercício de suas funções, tendo por finalidade reconhecer uma situação jurídica subjetiva”.

Nas palavras de Freudenthal (2.000, p.11) o benefício de aposentadoria significa sair da atividade, findar a vida laboral. Entretanto, isso não é, obrigatoriamente, um impeditivo legal ao trabalho, salvo no caso de aposentadoria por invalidez.

A seguir, iremos conceituar as espécies de aposentadorias existentes no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pois possuem características distintas e regras próprias de concessão, não tendo o propósito de exaurir a matéria, mas sim, servir de base para discorrermos, posteriormente, sobre a possibilidade ou não da aplicação do instituto da desaposentação e seu prazo decadencial.

### **2.2.1 Aposentadoria por Invalidez**

O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto e regulamentado no art. 42, da Lei 8.213/1.991, o qual dispõe que será devido ao segurado permanentemente incapacitado, desde que cumprir com o período de carência, quando houver, senão vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (BRASIL, 2015-B)

A concessão do benefício da aposentadoria por invalidez dependerá da comprovação da incapacidade por parte do beneficiado (segurado – obrigatório ou facultativo - da Previdência Social), mediante exame médico-pericial solicitado pela Previdência Social, onde, em caso de incapacidade total e definitiva para exercer sua profissão habitual, será concedido administrativamente. (GÓES, 2008, p. 126).

Desta forma, o principal requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. “Trata-se de benefício de trato continuado, devido, mensal e sucessivamente, em face da incapacidade total e definitiva de todos os segurados”. (GOUVEIA, 2.014, p.117)

Savaris (2.014, p. 481) afirma com propriedade e esclarece que para a “concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado deve ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência”.

Apenas a título de esclarecimento, destaca-se a possibilidade, por entendimentos jurisprudenciais, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em casos de invalidez parcial para o trabalho, devendo o magistrado analisar as demais condições sociais do segurado, como idade, atividade desenvolvida, grau de escolaridade, etc, conforme súmula da TNU (Turma Nacional de Uniformização).

TNU - Súmula 47:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. (BRASIL, 2015-C)

Como visto o benefício de aposentadoria por invalidez requer o cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais, conforme art. 25 da Lei 8.213/1.991. Entretanto, independe de carência em casos de acidente de trabalho ou de qualquer natureza ou doenças especificadas na Portaria Interministerial n. 2.998, de 23.08.2001. (CASTRO, LAZZARI, 2.011, p. 610).

Lembrando que carência<sup>2</sup> nada mais é do que o número mínimo de contribuições mensais para a concessão do benefício pleiteado, conforme estabelecido pela Lei 8.213/1.991.

As hipóteses de isenções do período de carência estão citadas no art. 26, da Lei 8.213/1.991, quando falamos de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (BRASIL, 2015-B)

---

<sup>2</sup> Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (BRASIL, 2015-B)

O valor mensal, também conceituado como Renda Mensal Inicial, da aposentadoria por invalidez, corresponde a 100% do salário de benefício (CASTRO, LAZZARI, 2.011, p. 611).

Importante destacarmos ainda que o segurado que já for portador de doença ou lesão quando filiar-se ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e invocá-la como causa incapacitante, não lhe será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento. (KERTZMAN, 2.006, p. 278).

Tal medida visa coibir o ingresso de segurados já portadores de incapacidade laboral e receberem o benefício de aposentadoria por invalidez, regra essa coibida pela Lei 8.213/1.991:

Art. 42. [...]

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (BRASIL, 2015-B)

Não podemos deixar de mencionar que “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescida de 25%”. (KERTZMAN, 2.006, p. 280)

A data de início do benefício será fixada a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença ou, quando for concedida diretamente, será devida: a) ao segurado empregado, a contar do 16º dia de afastamento da atividade ou desde a data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e o requerimento transcorreram mais de 30 dias; b) aos demais segurados, terá início a contar da data da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre as duas datas citadas o prazo de 30 dias restar ultrapassado. (SAVARIS, 2.014, p. 492)

### **2.2.2 Aposentadoria por Idade**

O benefício seguinte a ser estudado é a aposentadoria por idade, que está prevista e regulamentada no art. 48 da Lei 8.213/1.991<sup>3</sup>, o qual dispõe que a

---

<sup>3</sup> Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (BRASIL, 2015-B)

aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

O período de carência a cumprir para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, como mencionado no artigo supracitado. Em caso de comprovação de trabalho rural, o empregado terá diminuição de 5 (cinco) anos para requerer o benefício, podendo o homem aposentar-se com 60 (sessenta) e a mulher com 55 (cinquenta e cinco) anos. (GÓES, 2.008, p. 135).

Soares (2.014, p. 49) afirma com propriedade que três são os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade: a idade, a carência e ainda a qualidade de segurado, sendo que esse último está dispensado pelo art. 3º, da Lei 10.666/2.003<sup>4</sup>.

Quando calculamos o valor do benefício de aposentadoria por idade sabemos que a sua Renda Mensal Inicial corresponderá a 70% do salário de benefício, com acréscimo de 1% para cada 12 contribuições mensais, até o máximo de 100%, conforme ensina Martinez (2.003, p. 705).

Já para definirmos a data de início do benefício utilizaremos das palavras de Góes (2.008, p. 136), que é preciso ao relatar:

A aposentadoria por idade será devida:

I – para os segurados empregado e empregado doméstico:

- a) A partir da data do desligamento do emprego, quando requerida no prazo de 90 (noventa) dias da data do desligamento; ou
- b) A partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida depois de 90 (noventa) dias, contados da data do desligamento.

II – para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

No cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade a utilização do fator previdenciário é facultativa, ou seja, só será utilizado em caso de gerar um aumento na renda do segurado. (KERTZMAN, 2.006, p. 286).

---

<sup>4</sup> Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (BRASIL, 2015-D)

A facultatividade de aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por idade está consagrada no art. 7º, da Lei 9.876/1.999<sup>5</sup>. Assim, o mesmo só será aplicado em casos de beneficiar o segurado, ou seja, se for majorar a Renda Mensal Inicial. Apenas a título de ilustração segue a fórmula do cálculo do Fator Previdenciário, consagrada no anexo da Lei 9.876/1.999:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[ 1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

$f$  = fator previdenciário;

$Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

$Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

$Id$  = idade no momento da aposentadoria

$a$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (BRASIL, 2015-E)

### 2.2.3 Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição

Inicialmente, alertamos que a aposentadoria por tempo de serviço-contribuição sofreu grandes transformações com a edição da Emenda Constitucional 20 de 1.998 (EC 20/1.998), que, de uma maneira geral, excluiu a aposentadoria proporcional (que era devida ao segurado homem a partir dos 30 anos de serviço-contribuição e a partir dos 25 anos de serviço-contribuição para a mulher), deixando somente a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Além dessa mudança significativa, a Ementa Constitucional 20/1.998 criou algumas regras de transição, entretanto, devido à extensão do trabalho não vamos adentrar a esses pormenores.

Atualmente, a aposentadoria por tempo de contribuição está fundamentada no art. 201, da Constituição Federal de 1.988, nos seguintes termos:

---

<sup>5</sup> Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (BRASIL, 2015-E)



Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (BRASIL, 2015-A)

A Lei de Benefícios (Lei 8.213/1.991) estabelece a possibilidade de concessão proporcional aos 30 (trinta) anos de serviço-contribuição para homem e 25 (vinte e cinco) para as mulheres, respeitando assim a legislação antiga:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. (BRASIL, 2015-B)

Desta forma, observa-se que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição contém como principal requisito para sua concessão o tempo de contribuição vertida à Previdência Social, gerando assim ao segurado o direito de requerê-la. Segundo nos ensina o grande mestre e doutrinador previdenciário Martinez (2.003, p. 717):

O tempo de serviço compreende o tempo de filiação, entre outros, de contribuições (inclusive como facultativo), de serviço militar, fruição de benefícios por incapacidade e o decorrente de conversão ou contagem recíproca.

Assim como na aposentadoria por idade, o período de carência para a aposentadoria por tempo de contribuição permanece em 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. (CASTRO, LAZZARI, 2.011, p. 631).

Como exceção, para cálculo do período de carência também podemos aplicar a regra transitória estabelecida no art. 142, da Lei 8.213/1.991<sup>6</sup>, entretanto,

<sup>6</sup> Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses

válido somente para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social antes de 24 de julho de 1.991. Essa regra levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício para estabelecer a carência, sempre de forma progressiva. (SAVARIS, 2014, p. 499).

O valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição está estabelecida pela Lei 8.213/1.991, contemplando ainda a regra da aposentadoria proporcional (como dito anteriormente, extinta pela Emenda Constitucional 20/1.998):

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (BRASIL, 2015-B)

1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

(BRASIL, 2015-B)

Com relação à data de início do benefício, vigora a partir da data de desligamento do emprego, se foi requerido no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em até 90 dias, ou da data do requerimento quando não houver desligamento. Para os demais segurados, a partir da data do requerimento. (GÓES, 2.008, p. 139).

Não menos importante é a obrigatoriedade de aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 29, I, da Lei 8.213/1.991<sup>7</sup>, para benefícios concedidos após a alteração instituída pela Lei 9.876/1.999.

#### **2.2.4 Aposentadoria especial**

A aposentadoria especial está assim denominada desde o seu surgimento, ou seja, com a Lei Orgânica da Previdência Social, n. 3.807/1.960, sendo a modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com tempo diminuído, em razão das condições do trabalho, que prejudicam a saúde do trabalhador. (FREUDENTHAL, 2000, p. 13).

Atualmente, o benefício de aposentadoria especial está prevista no art. 57 da Lei 8.213/1.991, o qual dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 2015-B)

Desta forma, observa-se que para se tornar beneficiário da aposentadoria especial, é necessário que a atividade profissional do segurado seja comprovada como insalubre ou perigosa, que prejudiquem a saúde ou sua integridade física.

Por se tratar de uma aposentadoria, todos os segurados que exerçam atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou

---

<sup>7</sup> Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)  
I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). (BRASIL, 2015-B)

integridade física podem fazer jus ao benefício, atendidos os requisitos legais". (SAVARIS, 2.014, p.503)

A aposentadoria especial é concedida ao trabalhador que tenha exercido sua profissão por um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme sua atividade, em serviços que forem considerados prejudicial a saúde ou que comprometam a integridade física do segurado. (MARTINS, 2.003, p.371).

Para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conceda o benefício de aposentadoria especial o segurador deverá comprovar o exercício do trabalho de forma permanente, nem ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. (KERTZMAN, 2.006, p. 296).

O objetivo da aposentadoria especial é a preservação da saúde do trabalhador.

Para obtenção do benefício da aposentadoria especial, é necessário o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, sendo o valor do benefício de 100% de salário benefício e a data de início será a partir do desligamento do emprego, se o requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) for feito em até 90 (noventa) dias, ou da data do requerimento se não ocorrer desligamento, conforme ensina Martins (2.003, p. 378).

Conforme determinação legal (art. 29, II, da Lei 8.213/1.991)<sup>8</sup>, ao calcular o salário de benefício o fator previdenciário não irá incidir. Observa-se que nesse caso o fator previdenciário não é facultativo, ou seja, não incidirá em hipótese alguma.

Não menos importante é a obrigatoriedade do segurado beneficiado com a aposentadoria especial afastar-se do trabalho, por determinação expressa do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1.991.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)  
I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)  
II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). (BRASIL, 2015-B)

<sup>9</sup> Art. 57. [...] [...]

Em linhas gerais esses são os benefícios de aposentadorias existentes, lembrando sempre que o objetivo do trabalho não é esgotá-los, mas sim traçar linhas gerais para que possamos adentrarmos ao tema proposto.

---

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). (BRASIL, 2015-B)

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (BRASIL, 2015-B)

### **3. O CONCEITO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E A DESAPOSENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Para dar continuidade ao trabalho, importante termos em mente que o segurado(a) já aposentado(a) pode voltar a exercer qualquer atividade laborativa (exceção quando beneficiário de aposentadoria por invalidez), entretanto, terá que filiar-se novamente ao sistema, contribuindo, dessa maneira, na qualidade de segurado obrigatório, conforme dispõe o artigo 12, § 4º da lei n. 8.213/1.991, que destacamos in verbis:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (BRASIL, 2015-B)

Em que pese a contribuição ser obrigatória do aposentado que voltar a exercer alguma atividade laborativa que o qualifique como segurado obrigatório, observa-se que existe vedação legal para a utilização dessa contribuição em um novo benefício previdenciário, conforme determina a Lei 8.213/1.991, salvo o recebimento de salário família e reabilitação profissional:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

[...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (BRASIL, 2015-B)

Diante desse falta de contraprestação (pagamento-recebimento), discute-se atualmente a possibilidade do que a doutrina e também a jurisprudência vem chamando de desaposentação, que nada mais é do que a renúncia da primeira aposentadoria e a solicitação de um novo benefício, utilizando-se das contribuições vertidas posteriormente a primeira.

### 3.1 RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Para que possamos concluir o tema proposto e analisar a possibilidade ou não de aplicação da decadência nos pedidos de desaposentação, importante conhecermos o que vem a ser renúncia, seu conceito e aplicabilidade nos benefícios previdenciários. Para isso escolhemos as palavras de Kravchychyn, que fundamenta a renúncia da seguinte maneira:

A desaposentação consistiria no ato de renúncia à aposentadoria, portanto, consideramos importante o esclarecimento do leitor a respeito do instituto da renúncia do direito brasileiro. A renúncia é um instituto de natureza eminentemente civil, de direito privado. Apenas direitos de natureza civil são passíveis de renúncia, ante o caráter pessoal e sobretudo disponível destes, ao contrário dos direitos públicos e aos de ordem pública. Os direitos de ordem privada têm interessados e destinatários o indivíduo ou os indivíduos envolvidos na relação, tendo assim caráter eminentemente pessoal e, portanto, comportariam a possibilidade de desistência por seus titulares. A renúncia passa a ser então uma das formas de extinção de direitos, sem que haja, contudo transferência do mesmo a outro titular.

Roseval Rodrigues da Cunha Filho conceitua renúncia como:

O abandono ou a desistência do direito que se tem sobre alguma coisa. Nesta razão, a renúncia importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o que utilizar.

Já Maria Helena Diniz define renúncia como:

Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. A renúncia típica ou própria constitui-se de ato explícito e voluntário de não exercício ou abandono de um direito sem que se opere a transferência do mesmo a outrem. (Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/doutrinas/Previdenciaria/doutprevid15.html>> Acesso em 27 maio 2015).

Já Filho (2007, p. 782) conceitua “renúncia como ato unilateral do agente, e assim independe da vontade ou deferimento de outrem, consistente no abandono voluntário de um direito ou de seu exercício, é ato, portanto, que independe da aquiescência de outrem.”

O benefício da aposentadoria pode ser renunciado por meio da desaposentação, sendo que tem como pressuposto material e jurídico certa renúncia a benefício previsto no RGPS. (MARTINEZ, 2.003, p. 803).

### 3.2 CONCEITO DE DESAPOSENTAÇÃO

A desaposentação é um direito exercido por vontade do titular para o seu retorno à atividade remunerada, visto que tem como objetivo aproveitar o tempo de sua filiação para uma nova aposentadoria, não necessariamente no mesmo regime previdenciário. (CASTRO, LAZZARI, 2.011, p. 599).

Nas palavras de Motta (2015), observamos que a desaposentação é uma maneira de melhorar uma futura nova aposentadoria, utilizando contribuições vertidas após o primeiro benefício:

A desaposentação como muitos já conhecem ou ouviram falar se trata de um direito em tese onde o segurado que se aposentou e continuou contribuindo ao INSS requer através de ação judicial a renúncia do atual benefício para a concessão de um novo mais vantajoso, aproveitando assim, o histórico de contribuições do atual benefício, somado as contribuições pagas ao INSS depois de aposentado, pedindo assim um novo benefício mais vantajoso. (Disponível em: <<http://desaposentacaox.blogspot.com.br>>, acesso em 12/06/2015).

Sobre a desaposentação, temos ainda:

Urge ainda mencionar que a Desaposentação visa autenticamente o aprimoramento e concretização da proteção individual, não tendo o condão de afetar qualquer preceito constitucional, pois, jamais deve ser utilizada para a desvantagem econômica de quem quer que seja. Também é fato, que, por meio da Desaposentação, o indivíduo, diante de realidades sociais e econômicas divergentes, almeja em si, tentar superar as dificuldades encontradas, pugnando pela busca incessante por uma condição de vida mais digna. (AGOSTINHO, 2.011, p. 38).

Ibrahim (2009, p. 36) conceitua a desaposentação como sendo uma possibilidade “do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição”.

Coelho (1999, p. 1130) define como desaposentação: “a contagem do tempo de serviço vinculado à antiga aposentadoria para fins de averbação em outra atividade profissional ou mesmo para dar suporte a uma nova e mais benéfica jubilação”.

Portanto, desaposentar nada mais é do que alterar uma situação jurídica existente para outra, com diferentes efeitos jurídicos, porém, de igual natureza. (MARTINEZ, 2003, p. 805).



Ainda, Sérgio Pinto Martins (2013, p. 347) leciona acerca da desaposentação da seguinte maneira: “o objetivo é poder requerer outra aposentadoria e até mais vantajosa, com a utilização do tempo de serviço”.

Portanto, a desaposentação visa liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, de modo que este fique livre e desimpedido para a averbação em outro regime ou para novo benefício no mesmo sistema previdenciário, quando o segurado tem tempo de contribuição posterior à aposentação, em virtude da continuidade laborativa e contribuições vertidas. (IBRAHIM, 2011, p. 36).

As aposentadorias por tempo de contribuição, idade e especial estão sujeitas a desaposentação pelo segurado, porém fica afastada o mesmo objetivo, nos casos de aposentadoria por invalidez, visto a impossibilidade legal de o segurado voltar a desenvolver atividade remunerada (caso ocorra, o benefício será cancelado, conforme visto anteriormente). (IBRAHIM, 2010, p. 45).

Vislumbra-se que o instituto da desaposentação não tem qualquer previsão legal, seja pelo exercício do direito de ação, ou pelo princípio da legalidade, conclui-se então que a desaposentação é totalmente cabível, uma vez que não existe qualquer previsão legal que a proíba. Se não há lei que a proíba é, portanto, permitida. (LANDENTHIN e MASOTI, 2010, p. 94).

Oportunamente, passaremos agora a analisar o instituto da decadência e sua aplicação ou não nos pedidos de desaposentação.

### 3.3 DO PRAZO DECADENCIAL

Importantes destacarmos, para a continuidade do trabalho, o instituto da decadência, na qual conceituaremos a seguir.

Como bem explica Gomes e Santos (2014, p. 15) o presente tema (decadência) está em destaque no cenário nacional previdenciário, motivo pelo qual sua definição é de extrema importância.

Venosa (2013, p. 578) fundamenta que a decadência é a ação de cair ou o estado daquilo que caiu. Indica a queda ou perecimento de direito pelo decurso do prazo fixado para seu exercício, sem que o titular o tivesse exercido.

Segundo Castro e Lazzari(2.006, apud Clovis Bevilacqua, 2.004, p. 664) a decadência é observada quando “o direito é outorgado para ser exercido dentro em determinado prazo; se não exercido, extingui-se”.

Assim, decadência é a extinção de um direito que não foi exercido no devido prazo legal, ou seja, quando o titular do direito não exerce tal direito no prazo fixado por lei, e por conseqüente perde o direito de exercê-lo. Sendo assim, nada mais é que a perda do próprio direito em conseqüência da inércia de seu titular. (FILHO, 2.007, p. 521).

A decadência advém de um direito substantivo, no qual ocorre a perda de um direito previsto em lei, onde o legislador dispõe que o ato deverá ser exercido durante o tempo configurado pelo ordenamento jurídico, sendo que ele não poderá mais efetivar-se porque dele decaiu seu titular. A decadência age em relação ao tempo como um requisito do ato, visto que ela própria é a sanção conseqüente da inobservância do tempo determinado por lei. (GONÇALVES, 2.013, p. 535).

A principal particularidade da decadência é a extinção dos direitos potestativos, visto que não exigem prestação, mas se sujeita a pessoa destinatária a seu exercício, como a capacidade dos respectivos titulares. (LOBO, 2010, p. 358).

Maria Helena Diniz (2.012, p. 454) define como decadência “a extinção do direito pela inação de seu titular que deixa escoar o prazo legal ou voluntariamente fixado para seu exercício”.

Venosa (2.013, p. 578) é cirúrgico ao conceituar decadência no contexto legal:

O objeto da decadência é o direito que nasce por vontade da lei ou do homem, subordinado à condição de seu exercício em limitado lapso de tempo. Todo direito nasce de um fato a que a lei atribui eficácia para gerá-lo. Este fato pode ser acontecimento natural, assim com pode emanar da vontade, transfigurando-se em ato jurídico praticado no intuito de criar direitos. Em ambos os casos, quer o acontecimento seja proveniente de acontecimento natural, quer proveniente da vontade, a lei pode subordinar o direito, para se tornar efetivo, à condição de ser exercido dentro de certo período de tempo, sob pena de decadência. Se o titular do direito deixar de exercê-lo, deixando transcorrer em branco o prazo, sem tomar a iniciativa, opera-se sua extinção, a caducidade ou decadência, não sendo mais lícito a titular colocá-lo em atividade.

Gonçalves (2.013, p. 533) nos ensina que o instituto da decadência tem como objeto os direitos potestativos de qualquer espécie, disponíveis ou indisponíveis, onde conferem ao respectivo titular o poder de intervir ou determinar

mudanças na esfera jurídica de outrem, por ato unilateral, sem que exista o dever correspondente, apenas uma sujeição.

É o direito que, por determinação legal ou por vontade humana unilateral ou bilateral, está subordinado à condição de exercício em certo espaço de tempo, sob pena de caducidade. Se o titular do direito potestativo deixar de exercê-lo dentro do lapso de tempo estabelecido, legal ou convencionalmente, tem-se a decadência, e, por conseguinte, o parecimento ou perda do direito, de modo que não será lícito ao titular pô-lo em atividade. (DINIZ, 2.012, p. 54).

Já Paulo Nader (2.003, p. 586) ensina que “a decadência, ao lado da prescrição, visa evitar os transtornos naturais que uma expectativa prolongada pelo início de uma demanda judicial possa causar ao devedor”.

Ainda, vale mencionar o ensinamento de Savaris (2.014, p. 383) acerca da decadência:

Os prazos decadenciais referem-se aos direitos potestativos, os quais se caracterizam pela qualidade de sujeição de outrem ao seu exercício pelo titular. São considerados direitos independentes de prestação por parte de outrem, caracterizando-se, ademais, por serem insuscetíveis de lesão ou violação.

Portanto, após os ensinamentos acima, concluímos que o prazo decadencial é o prazo pelo qual o titular de um direito tem para exercê-lo, sendo que se ultrapassado, nada mais poderá fazê-lo.

### **3.3.1 A aplicação da decadência no direito previdenciário com a análise do artigo 103 da lei 8.213/1.991**

A decadência discutida no direito previdenciário para os benefícios de aposentadorias é assunto novo no ordenamento jurídico, passando por mudanças no que diz respeito ao seu prazo de contagem e sua aplicação. Diante de tal novidade vamos trazer uma evolução da legislação a esse respeito, para que possamos entender a decadência no direito previdenciário.

O art. 103, da Lei 8.213/1.991, em sua redação original, inovou no sistema previdenciário, incluindo o prazo máximo para a possibilidade de revisão do benefício concedido pela Autarquia Previdenciária, determinando, inicialmente, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não prevendo prazo decadencial para a perda do direito a revisão, conforme se vislumbra:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (BRASIL, 2015-B)

Portanto, até então exista somente a aplicação de prazo prescricional, sem prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário, resguardada a exceção para os menores dependentes, incapazes ou ausentes, sendo que para esses não existia sequer o prazo quinquenal.

A primeira alteração do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1.991, ocorreu com a Lei n. 9.528, de 10-12-1.997, na qual introduziu o prazo decadencial de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, bem como o seu parágrafo único, ficando assim disciplinado:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))  
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). (BRASIL, 2015-B)

Entretanto, a redação do mencionado artigo foi novamente modificada pela Medida Provisória n. 1.663-15, de 22-10-1.998, que alterou o prazo decenal para quinquenal, passando o art. 103, da Lei 8.213/91, a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Brasil, 2015-B)

Ou seja, o prazo decadencial de dez anos foi reduzido para cinco, assim, caso o segurado não exercesse o direito de ação em cinco anos perderia tal possibilidade de fazê-lo posteriormente.

Como se não bastasse tais mudanças, o referido artigo (103) foi novamente modificado, regressando o prazo decadencial de 10 anos, conforme Medida Provisória n. 138 de 19-11-2.003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004, onde continua atualmente em vigência:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (BRASIL, 2015-B)

No intuito de facilitar a compreensão dos períodos supracitados, Dias e Macedo (2.012, p. 534) nos brindam com a seguinte tabela exemplificativa:

Período	Fundamentação legal	Prazo
Até 27.6.1997	Não havia prazo legal	Sem prazo
De 28.6.1997 a 22.10.98	MP n. 1523-9, convertida na lei n. 9528/97	Dez anos
De 23.10.1998 a 19.11.2003	MP n. 1663-15, convertida da Lei 9.711/98	Cinco anos
A partir de 20.11.2003	MP n. 138, convertida na Lei n. 10.839/2004	Restabelece o prazo de dez anos.

Observa-se no artigo ora discutido, que o mesmo prevê duas hipóteses em sua redação, a primeira diz respeito à situação em que o beneficiário da Previdência Social recebeu o benefício, entretanto, por algum pretexto a Previdência Social calculou erroneamente. A segunda hipótese diz respeito ao beneficiário que requereu a correção, no entanto, a Previdência Social deixou de concedê-lo. (IBRAHIM, 2.010, p. 433).

O prazo decadencial engloba todo e qualquer direito ou ação do segurado que tem como objetivo à revisão do ato que concedeu o benefício, porém, o alcance do prazo decadencial é bastante limitado, uma vez que circunscreve somente os atos de revisão da concessão do benefício propriamente dito, e não de

revisão do ato de concessão errônea de determinado benefício ao invés de outro. (CASTRO e LAZZARI, 2006, p. 667).

Assim, podemos concluir que o prazo decadencial aplica-se tão somente para ação do segurado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para revisar o ato de concessão do seu benefício. Aplica-se quando o segurado for discutir algo referente a concessão do seu benefício previdenciário ou o seu indeferimento.

Importante destacarmos ainda o que diz a parte final do art. 103 supracitado, ou seja, que o prazo começa “a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

### **3.3.2 Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE**

Para melhor esclarecimento do prazo decadencial e sua aplicação no direito previdenciário, importante conhecermos o que disse o Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

O processo que motivou o RE 62.489/SE tem como decisão de origem a Turma Recursal dos Juizados Especiais de Sergipe. Referida Turma entendeu pela não aplicação do prazo decadencial na ação ajuizada, eis que o benefício previdenciário revisando foi concedido em data anterior a vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1.997.

Deste modo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs o Recurso Extraordinário n.º 626.489 (ora em análise) junto ao Supremo Tribunal Federal, que discute a incidência do prazo decadencial de dez anos, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523, de 28.06.1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

Destarte, ao dar provimento ao referido recurso, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o STF consolidou entendimento de que o prazo decenal tem como termo inicial o dia 01/08/1.997, instituído pela Medida Provisória n.º 1.523, de 28.06.1997, inclusive para benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

Segue ementa do mencionado Recurso Extraordinário do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS  
 RECDO.(A/S) :MARIA DAS DORES OLIVEIRA MARTINS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 30 de set. de 2015). (BRASIL, 2015-F)

Observa-se então que a questão em debate, cuja repercussão foi reconhecida, incide na aplicação ou não do prazo decenal para revisão de benefícios previdenciários concedidos anteriormente a MP n.º 1.523-9/1997. Os dois pontos a serem encarados são: 1) a validade e o alcance da instituição de prazo para a revisão do benefício previdenciário; e 2) a incidência imediata da alteração normativa aos benefícios concedidos anteriores a sua edição.

O ministro relator Roberto Barroso, destacou em seus argumentos, a segurança jurídica proporcionada com a aplicação da instituição do prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários, defendendo a impossibilidade de se eternizarem as demandas, conforme aduz em seu voto no julgamento do RE 626.489/SE, na qual destacamos:

[...]

É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. [...]. (BRASIL, 2015-F)

Desta forma, o prazo decadencial consolidado pela Lei nº 9.528/1.997 diz respeito à pretensão de rever o benefício previdenciário, destinando a resguardar a segurança jurídica, afastando a existência de pretensões eternas.

Sobre a segurança jurídica destacamos:

Não olvidar – e isto é sobretudo importante – que a exigência de boa-fé no tratamento entre Administração e administrados recolhe abrigo no princípio da segurança jurídica, do qual decorre a exigência de confiança mútua no comportamento das partes. [...] A análise do sentido subjetivo incorporado a este princípio nos direciona intimamente àquilo pregado pelo princípio da boa-fé objetiva, vez que o agir do Estado impõe, em regra, o caráter de ato legítimo, de forma que o cidadão espera do Estado uma conduta correta, em obediência ao que manda o ordenamento jurídico, retratando a incidência da boa-fé objetiva. (Nobre Junior, 2002, p. 159).

O ministro relator ao estabelecer um prazo para revisão dos benefícios previdenciários preocupou-se com a segurança jurídica processual, isso porque, caso não houvesse estipulado um limite temporal máximo, o benefício poderia ser revisto em qualquer momento, causando uma insegurança eterna.

Após a decisão do ministro relator sobre a constitucionalidade do prazo de 10 anos previsto na Lei 9.528/1.997, o mesmo passou a decidir sobre a aplicação da norma no tempo, ou seja, se o prazo será aplicado aos benefícios concedidos antes de sua existência, ou somente aos concedidos após sua vigência. Observa-se em seu voto:

[...]

16. O segundo ponto a ser equacionado na presente demanda envolve a aplicação intertemporal do art. 103 da Lei nº 8.213/1991. Cuida-se de saber: a) se os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes da instituição do prazo decadencial estariam alcançados pela norma; e b) em caso afirmativo, qual seria o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão desses benefícios.

[...]

23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.

24. Por fim, cabe analisar qual seria o termo inicial da contagem do prazo decadencial em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997. Na redação que a medida provisória deu ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991, o prazo de dez anos tem o seu curso “a contar do



dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Ora bem: tendo em vista que a medida provisória foi publicada e entrou em vigor em 28.06.1997, a primeira prestação superveniente do benefício foi paga em julho de 1997. Nesse cenário, o termo inicial da prescrição é o dia 1º de agosto daquele mesmo ano. [...]. (BRASIL. 2015-F)

Desta forma, observa-se no voto do ministro relator, que os beneficiários que adquiriram à concessão do benefício posteriormente a edição do MP 1.523-9/1.997, a aplicação se dará de forma simples e direta, ou seja, o prazo decenal contar-se-á a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Entretanto, no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523/1.997, ou seja, antes de 28 de junho de 1997, a contagem do prazo decadencial de 10 anos contar-se-á a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior a publicação da MP, isto é, a partir do dia 1 de agosto de 1.997.

Passaremos agora a análise jurisprudencial a respeito do tema proposto, ou seja, se existe ou não prazo decadencial para as ações de desaposentação.

#### **4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E A APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) E A POSIÇÃO DO TRF (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL) DA 4ª REGIÃO**

O capítulo em questão tem como objetivo analisar a posição jurisprudencial a respeito da aplicação ou não do prazo decadencial nos pedidos de desaposentação, demonstrando a oscilação do STJ (Superior Tribunal de Justiça) nos últimos anos, bem como o posicionamento firme do TRF (Tribunal Regional Federal) da 4ª Região.

##### **4.1 O ENTENDIMENTO DO STJ A RESPEITO DO TEMA**

Como visto até aqui, o presente trabalho tem como principal objetivo analisar a aplicação do prazo decadencial nos pedidos de desaposentação e como vem se posicionando a jurisprudência pátria. Inicialmente iremos trazer a posição que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, com análise de sua jurisprudência.

##### **4.1.1 Decisões que aplicaram o prazo decadencial nos pedidos de desaposentação**

O Superior Tribunal de Justiça possuía posicionamento pacífico quanto a aplicação do prazo decadencial quando ultrapassado os 10 anos, tal regra aplicava-se, inclusive, nos pedidos de desaposentação.

O caso abaixo transcrito trata-se de um agravo regimental contra a decisão que entendeu pela aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos, do art. 103 da Lei 8.213/1.991, ao pedido de desaposentação efetuado.

A agravante tentou reformar a decisão, alegando que não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 nos pedidos de renúncia a aposentadoria (desaposentação), visto não estar no conceito de “revisão” do ato de concessão.

O Ex. Sr. Ministro Relator negou provimento ao Agravo Regimental alegando, que, o dispositivo legal em apreço, incide em todo e qualquer direito para

revisão do ato de concessão, alegando que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório, merecendo assim a aplicação do prazo decadencial.

Segue ementa do citado julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento 'é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício'. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão 'qualquer direito', envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. 'Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).' (REsps 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.683 - RS 20120054701-2. Ministro Relator: HERMAN BENJAMIN. Brasília, 06 de dezembro de 2012 - data do julgamento. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 30 de set. de 2015). (grifo nosso). (BRASIL, 2015-G)

Outra decisão, também oriunda do Superior Tribunal de Justiça, merece destaque, eis que aplicou o prazo decadencial para análise do pedido de desaposentação, vejamos.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523- 9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem

incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, "é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão 'qualquer direito', envolve o direito à renúncia do benefício" (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012).

V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão.

VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1266802/CE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 11/10/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 30 de set. de 2015). (grifo nosso). (BRASIL, 2015-H)

A título de ilustração, verifica-se que o posicionamento da corrente que entende pela existência do prazo decadencial nos pedidos de renúncia ao benefício da aposentadoria (desaposentação) é corroborada também em instâncias inferiores, conforme decisão do Dr. Paulo Vieira Aveline, da 4ª Vara Federal de Criciúma/SC, no processo n. Nº 5000371-55.2014.404.7204/SC:

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

[...] ingressou com a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento da aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedido nova aposentadoria, com cômputo das contribuições vertidas posteriormente à concessão do primeiro benefício.

Os autos vieram conclusos para sentença.

[...]

##### MÉRITO

##### DECADÊNCIA

A Lei nº 8.213/91, na redação originária de seu art. 103, previa a imprescritibilidade do fundo de direito e a prescrição quinquenal das parcelas. A Lei nº 9.528/97 (precedida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.1997) deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, prevendo prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato da concessão do benefício. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20.11.98, reduziu para 05 anos o prazo de decadência. E, por fim, a Lei nº 10.839/2004, alterando novamente a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que '*É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*'

Ainda, a despeito da controvérsia jurisprudencial anteriormente existente, o STF manifestou-se conclusivamente sobre o tema no RExt nº. 626.489, reconhecendo a constitucionalidade do prazo decadencial decenal e sua aplicabilidade em relação a benefícios anteriores à MP nº. 1.523 de 28/06/1997.

O julgado restou assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Assim, passo a seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, no que se refere à aplicação da decadência à renúncia à aposentadoria, também denominada de desaposentação, filio-me ao entendimento professado pela 2ª Turma do STJ em julgado com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento 'é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício'. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão 'qualquer direito', envolve o direito à renúncia do benefício.

5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. 'Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).' (REsps 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).

7. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1308683/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/12/2012, Data da Publicação/Fonte Dje de 19/12/2012).

Estabelecidas tais premissas, no presente caso concreto, como o benefício foi concedido a partir de 27/01/1996 (DDB - evento 01, PROC2, p. 21), o

termo inicial do prazo decadencial deve ser fixado em 01/08/1997. Destarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois de tal data, em 22/01/2014, deve ser declarada a decadência do direito de revisão/renúncia invocado pela parte autora.

Por conseguinte, a extinção do processo é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 269, IV, e 295, IV, ambos do CPC, declarando a decadência do direito do autor de renúncia à aposentadoria que percebe.

[...]

Criciúma, 28 de janeiro de 2014.

PAULO VIEIRA AVELINE - Juiz Federal (AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5000371-55.2014.404.7204/SC. Disponível em: [www.jfsc.gov.br](http://www.jfsc.gov.br). Acesso em: 30 de set. de 2015). (grifo nosso). (BRASIL, 2015-I)

Como vimos, a 4ª Vara Federal de Criciúma/SC, também já se posicionou no sentido de aplicar o prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei 8.213/1.991, nos pedidos de desaposentação, entendendo que trata-se de revisão do ato de concessão.

Como fundamentação ao analisar o caso concreto, observamos que o benefício foi concedido em 27/01/1996, motivo pelo qual o termo inicial do prazo decadencial iniciou-se em 01/08/1997. Assim, visto que a ação foi ajuizada em 22/01/2014, ou seja, com prazo superior a 10 anos após tal data, foi conhecida a decadência.

#### **4.1.2 Decisões jurisprudenciais que afastam o prazo decadencial nos pedidos de desaposentação**

Neste tópico, analisaremos algumas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça que tiveram como consequência o deferimento do pedido de desaposentação, afastando a incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da lei 8.213/1.991.

Em tais posicionamentos, a jurisprudencial entendeu que não estamos diante de revisão do ato de concessão, mas sim da renúncia e concessão de um novo benefício, motivo pelo qual não podemos falar em prazo decadencial.

Como visto o STJ (Superior Tribunal de Justiça) vinha entendendo pela aplicação do prazo decadencial também nas ações de desaposentação, independentemente da data de concessão do benefício, argumentando que tratava-se de revisão do ato de concessão.

Entretanto, há algum tempo, a matéria foi novamente apreciada por aquele órgão julgador, ocorrendo uma reviravolta no seu entendimento, na qual passamos a analisar.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. [...] (REsp 1348301/SC, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/03/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 16 de set. de 2015). (grifo nosso). (BRASIL, 2015-J)

XXXXXX

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial julgado sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a norma extraída do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 2. No mesmo julgado, restou consignado que a desaposentação é o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção, a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento, sendo certo que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares. Ainda, tendo em vista que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo, encerra a aposentadoria que percebia, foi estabelecido que não há que se falar em afronta ao art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo interno desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1273721/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 23/06/2015, Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 16 de setembro de 2015). grifo nosso). (BRASIL, 2015-K)

xxxxxxxxx

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO

(DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA SEÇÃO COMPETENTE. 1. A Primeira Seção, a competente regimentalmente para decidir as causas relativas a benefícios previdenciários, consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Assim, o acórdão embargado merece reforma para afastar a aplicação da decadência, razão por que os autos devem retornar à Sexta Turma para prosseguir no julgamento quanto à matéria de fundo remanescente. 3. Embargos de Divergência providos.(EREsp 1270375/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 15/10/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 16 de setembro de 2015). grifo nosso). (BRASIL, 2015-L)

Nos julgamentos acima citados, ficou devidamente assentado que a interpretação a ser dada ao instituto da decadência, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1.991, deve ser restritiva, pois as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, as normas de prescrição e decadência, por serem restritivas de direito, não comportam interpretação ampliativa, ou seja, se o dispositivo legal constante no artigo 103 trata apenas da revisão do ato de concessão, não há como o intérprete eslastecer, ampliar o seu espectro de incidência para abranger outras hipóteses que não há única legalmente prevista.

#### 4.2 ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (TRF) DA 4ª REGIÃO

Como não poderia deixar de ser, o nosso Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que abrange a Justiça Federal do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, pactua com o novo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, de que não se aplica o prazo decadencial nas ações que buscam pelo direito da desaposentação.

Na primeira decisão em destaque observa-se que o TRF da 4ª Região afasta a aplicação do prazo decadencial, aplicando o decidido pelo STJ, ou seja, “a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício”, eis que não estamos diante de uma revisão no ato de concessão, mas sim buscando a renúncia de um benefício. Vejamos:



PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. No julgamento do REsp 1.348.301/SC, admitido como representativo de controvérsia, decidiu a Primeira Seção do STJ, por maioria, que a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 2. Hipótese em que não ocorreu a decadência. 3. Considerando-se que pretensão veiculada nesta ação diz respeito à possibilidade de o segurado renunciar ao benefício que titula para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, impõe-se o sobrestamento do feito até o julgamento final, pelo STF, acerca da controvérsia sobre desaposentação. (TRF4, AC 5021968-63.2012.404.7200, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/04/2015. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br>. Acesso em: 01 de out. de 2015). (grifo nosso). (BRASIL, 2015-M)

Podemos ainda destacar outra decisão do TRF da 4ª Região, onde a ementa é precisa em afastar o prazo decadencial, do art. 103, da Lei 8.213/1.991, quando estamos diante de renúncia a benefício e solicitação de um novo, também conhecida como desaposentação, eis que “o pedido de desaposentação não se fundamenta na revisão desse ato, mas no seu desfazimento”.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE RECURSO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RE Nº 626.489/SE. RESP Nº 1.326.114/SC. 1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da edição da MP nº 1.523-9, de 28/06/1997, estão sujeitos à decadência, devendo o prazo decenal, em regra, ser computado a partir de 01/08/1997, à luz do próprio art. 103 da Lei nº 8.213/91. 2. O art. 103, caput, da Lei nº 8213/91 aplica-se às hipóteses de revisão do ato de concessão do benefício. O pedido de desaposentação não se fundamenta na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo (REsp nº. 1.348.301), decidiu que a decadência não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria. 4. Mantida a decisão proferida pela Turma, que afastou a prejudicial de mérito. (TRF4, APELREEX 0003675-56.2009.404.7000, Quinta Turma, Relator José Antonio Savaris, D.E. 01/08/2014. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br>. Acesso em: 01 de out. de 2015). (grifo nosso). (BRASIL, 2015-N)

Fulminando qualquer argumento em sentido contrária (aplicação do prazo decadencial para o instituto da desaposentação, o relator da ementa abaixo, dr. Ricardo Teixeira, é cirúrgico em afirmar com convicção que “Não se cogita de aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, pois não se discute sobre revisão do ato concessório na hipótese, uma vez que a pretensão de

reapresentação consiste na renúncia de benefício em manutenção e, mais do que isso, a concessão de nova aposentadoria”. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 1. Não se cogita de aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, pois não se discute sobre revisão do ato concessório na hipótese, uma vez que a pretensão de reapresentação consiste na renúncia de benefício em manutenção e, mais do que isso, a concessão de nova aposentadoria. 2. Determinado o retorno dos autos para prosseguimento. (TRF4, AC 5008179-48.2013.404.7204, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/06/2014. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br>. Acesso em: 01 de out. de 2015). (grifo nosso). (BRASIL, 2015-O)

Poderíamos aqui destacar mais outras ementas no mesmo sentido oriundas do TRF da 4ª Região, entretanto, evitando tornar a leitura cansativa, escolhemos as acima citadas, todas no sentido de não aplicação do prazo decadencial quando do pedido de desaposementação.

#### 4.3 POSIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DO TEMA

Apenas a título de ilustração, destacamos que a matéria proposta no presente trabalho, em que pese a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, agora pacífica no sentido de afastar o prazo decadencial para as ações de desaposementação, entretanto, em tempos recentes era no sentido de aplicação do prazo decadencial, bem como do TRF da 4ª Região, a matéria ainda é tema de muita discussão no meio jurídico.

Diante de tal divergência, inclusive da possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário, a matéria encontra-se em fase de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Tema 503 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da **desaposementação**.  
**RE 661256 RG / DF - DISTRITO FEDERAL**  
**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**Relator(a): Min. AYRES BRITTO**  
**Julgamento: 17/11/2011**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
 DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012  
**Parte(s)**  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS  
 PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
 RECD.(A/S) : VALDEMAR RONCAGLIO

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ PINTO  
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.  
DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA.  
UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE  
FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA.  
OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM  
DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO  
AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO  
CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão  
constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de  
aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que  
fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de  
benefício mais vantajoso.  
(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011,  
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-  
2012, Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 de out. de 2015).  
(BRASIL, 2015-P)

Portanto, até que o STF se manifeste muita discussão a respeito do tema  
ainda veremos no meio jurídico.

## 5 CONCLUSÃO

O Direito Previdenciário é caracterizado por grandes mudanças sociais e legislativas. Um dos assuntos mais discutidos atualmente nesta área é o instituto da desaposentação, benefício este que dá novamente a oportunidade do aposentado que voltar ao mercado de trabalho, recalculando a sua aposentadoria.

A crescente atenção que o tema desaposentação vem ganhando dos juristas atualmente, foi acompanhada com o crescimento na quantidade de ações judiciais que a têm esse como o principal objeto. Isso, por certo, provocou o presente trabalho, com doutrinas e jurisprudências, e instou o próprio Supremo Tribunal Federal, como mencionado, a aferir repercussão geral a recurso extraordinário que trata o assunto.

O presente trabalho deteve como foco principal o estudo da (im) possibilidade da incidência do instituto da decadência ínsita no art. 103 da Lei 8.213/1991 nos pedidos de desaposentação, se deve ser aplicado ou não nos casos de renúncia ao benefício da aposentadoria (desaposentação).

No decorrer do trabalho foram abordados a evolução histórica da Seguridade Social no Brasil, bem como a análise dos benefícios das aposentadorias em espécie existentes, e a divergência jurisprudencial em relação a existência ou não do prazo decadencial de 10 (anos) nos pedidos de desaposentação.

Para alcançar o objetivo do trabalho, foram analisados as jurisprudências do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), restando verificado a existência de divergência nas decisões por algum período. Inicialmente, observa-se o primeiro posicionamento, que aplicava o prazo decadencial de 10 (dez) anos nos pedidos de desaposentação previsto no art. 103 da Lei 8.213/1.991, entendendo que se trata de revisão do ato de concessão. E como segundo posicionamento, verifica-se a não aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos nos pedidos de desaposentação, entendendo que não estamos diante de revisão do ato de concessão, mas sim da renúncia e concessão de um novo benefício, motivo pelo qual não podemos falar em prazo decadencial.

Por fim, destaca-se que o presente trabalho não teve o objetivo de esgotar o tema desaposentação, mas expor a possibilidade/impossibilidade da incidência do prazo decadencial nos pedidos de desaposentação, visto que

conforme se vislumbra, é uma matéria que está em discussão e que não possui ainda uma decisão concreta acerca dessa matéria.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. **Desaposeitação – Instrumento de Proteção Previdenciária**. 1ª Ed. São Paulo: Conceito, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 05 out 2015 –A.

\_\_\_\_\_. **Justiça Federal de Santa Catarina. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5000371-55.2014.404.7204/SC**. Juiz Federal: PAULO VIEIRA AVELINE. Julgado em 28/01/2015. Disponível em: <[www.jfsc.gov.br](http://www.jfsc.gov.br)>. Acesso em: 30 de set. de 2015 – I.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.213**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social: entrou em vigor em 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 15 out 2015 – B.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.876**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício e dá outras providências: entrou em vigor em 26 de novembro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L9876.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9876.htm)>. Acesso em 28 out 2015 – E.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.666**. Dispõe sobre sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências: entrou em vigor em 8 de maio de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm)>. Acesso em: 28 out 2015 – D.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSEITAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA [...] Recurso Especial n. 1.308.683. Ministro Relator: HERMAN BENJAMIN. Julgado em 06/12/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 30 de set. de 2015–G.**

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523- 9/1991.[...] Recurso Especial n. 1266802. Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 17/09/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 de set. de 2015-H.**

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE**

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA [...]. Recurso Especial n. 1348301. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 07 mai 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 16 de set de 2015-J.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA [...]. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1273721. Relator Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 06 jun 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em 16 de set de 2015-K.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA [...]. Recurso Especial n. 1270375. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 02 abr 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em 16 de set de 2015-L.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA [...]. Relator Ministro Ayres Britto. Julgado em 17 nov 2014. Disponível: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 de out de 2015-P.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. [...] Recurso Extraordinário n.º 626489. Ministro ROBERTO BARROSO, julgado em 16/10/2012. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 14 abr 2015-F.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE [...]. Apelação Cível n. 5021968-63.2012.404.7200. Relatora Vânia Hack de Almeida. Julgado em 24 abr 2015. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/>>. Acesso em 01 de out de 2015-M.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE RECURSO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA [...]. Apelação/Reexame Necessário n. 0003675-56.2009.404.7000. Relator José Antônio Savaris. Julgado em 01 ago 2014. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/>>. Acesso em 01 de out de 2015-N.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO [...]. Apelação Cível n. 5008179-48.2013.404.7204. Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Julgado em 10 jun 2015. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/>>. Acesso em: 01 de out de 2015-O.

\_\_\_\_\_. **Turma Nacional de Uniformização**. Súmula 47. Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Data do

Julgamento 29/02/2012. Disponível em:  
<<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=47>>. Acesso em 10 out 2015  
– C.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Previdenciário**. 9. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. Ed. São Paulo: Modelo, 2011.

COELHO, Hamilton Antônio. **Desaposentação: Um Novo Instituto?. Revista de Previdência Social**. São Paulo: LTR, 1999.

DIAS, Eduardo Rocha; MACEDO, José Leandro Monteiro. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**. volume II, São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: LTr, 2000.

GOES, Hugo Medeiros de. **Resumo de Direito Previdenciário**. São Paulo. Ed. Ferreira. 2008.

GOMES, Malcom Robert Lima; SANTOS, Francisco Carlos Brito. **Prescrição e decadência: os conflitos na jurisprudência previdenciária**. Natal: LerMais, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil. volume I: parte geral**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Benefício por incapacidade e perícia médica. Manual prático**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá. 2014

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

\_\_\_\_\_. **Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria**. 4. Ed. São Paulo: Impetus, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Niterói: Impetus, 2011.



KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006.

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. **Desaposentação. Fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas**. Disponível em: <jus2.uol.com.br.doutrina/texto.asp?id=10741>.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação - Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2010.

LOBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito da seguridade social: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos de Direito da Seguridade**. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOTTA, Fabio. **Desaposentação - Teses fixadas pelo Tribunal Regional Federal da 1º Região em consonância com a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo 543 –C**. São Paulo, ago. 2015. Disponível em: <http://desaposentacaox.blogspot.com.br>. Acesso em: 12 jun. 2015.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O Princípio da Boa-Fé e sua Aplicação no Direito Administrativo Brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 5ª ed. rev. e atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.

SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria dos portadores de deficiência**. 22. ed. Curitiba: Juará, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 13. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013.